



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.212 - AM (2012/0218709-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALBER DA SILVA MELO E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista ser suposto integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes em caráter transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.212 - AM (2012/0218709-1)

AGRAVANTE : VALBER DA SILVA MELO E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 166 a 169) que indeferiu liminarmente o *writ*, mantendo acórdão do Tribunal impetrado que denegou a ordem no *Writ* n.º 0041504-98.2012.4.01.0000/AM, mantendo a vedação do apelo em liberdade, nos autos da ação penal em que restou condenado à pena de 42 (quarenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 12 e 14, c/c art. 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76; arts. 297 e 304, ambos do Código Penal; e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, em concurso material.

Defendem os agravantes que o *habeas corpus* seria a via adequada para atacar a coação ilegal perpetrada em desfavor do paciente, salientando que o *writ* seria "*meio idôneo para garantir todos os direitos do acusado e do sentenciado relacionados com sua liberdade de locomoção*" (fls. 180).

Alegam que o apenado é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, reputando ausentes, na espécie, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificariam a subsistência da constrição.

Salientam que a custódia cautelar do acusado estaria fundamentada na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apontados elementos concretos que justificassem a prisão.

Buscam demonstrar que a manutenção da segregação provisória do réu configuraria verdadeiro cumprimento antecipado da pena, violando os princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem pleiteada no *writ*, ou a submissão da questão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.212 - AM (2012/0218709-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, como afirmado no *decisum* combatido, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coação ilegal ao direito de locomoção do paciente passível de ser remediado mediante *habeas corpus* de ofício.

Isso porque durante toda a instrução criminal o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual - garantia da ordem pública, pois o paciente seria suposto integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes em caráter transnacional -, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

"Buscam os impetrantes a concessão da ordem ao paciente José Maria Figueiró Gomes, preso preventivamente, e, condenado nas penas dos arts. 12 e 14 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/1976, arts. 297 e 304 do CP, art. 1º, inciso I, da Lei 9.613, para que seja posto em liberdade por não mais persistirem as razões da custódia cautelar.

*O ora paciente foi preso preventivamente em 06/01/2005 em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara do Amazonas (fl. 46). Sobreveio sentença que o condenou à pena definitiva, após o concurso material, de 42 (quarenta e dois) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa pelos delitos acima mencionados. **Tendo em vista a gravidade dos crimes praticados e a periculosidade apresentada pelo agente, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.***

Segundo informou a autoridade coatora, 'verbis':

'...JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES, ora paciente, é o líder da organização internacional de tráfico de drogas e cuidava pessoalmente das operações de transporte, dando ordens por telefone para o pessoal de campo, também cuidava da parte financeira da quadrilha, dos negócios internacionais e estabelecia contatos com os compradores das drogas europeus.

Importa ressaltar que o sentenciado JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES já era fugitivo da justiça de Minas Gerais, pela qual foi condenado por tráfico de entorpecentes, e por isso utilizava-se de identidade falsa com o nome de JOSÉ LUIS SOUZA GOMES e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que montou um esquema sofisticado de lavagem de capitais para fins de lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de drogas, o qual consistiu em contratar um empregado de empresa TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA, encarregado de cambiar a moeda estrangeira recebida e depositar os valores em contas na maioria dos casos, pertenciam a empresa de fachada constituídas como a TRANSXIMANGO e a TRANSANIMAL.

Após a regular instrução do feito, o réu, ora paciente, foi condenado pelos crimes dos artigos 12 e 14, c/c artigo 18, I, da Lei nº 6368/1976 e artigos 297 e 304 do Código Penal e, ainda, pela prática do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 9613/98, tendo sido fixada a pena de reclusão 42 (quarenta e dois anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa foi fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo ser cumprida integralmente em regime fechado quanto ao crime de tráfico de entorpecentes e, quanto aos demais, inicialmente em regime fechado.

Consta na sentença que em razão da 'gravidade dos delitos pelos quais foram condenados os réus e sua elevada culpabilidade, conforme acima explicitado quando da fixação de suas penas, bem como considerando o que dispõe: o art. 35 da Lei nº 6368/76, o art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90; e o art. 9º da Lei nº 9034/95, todos aplicáveis à espécie, nego o direito de apelar em liberdade aos réus JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES, MANOEL NAZARENO FIGUEIRÓ GOMES, JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA E LAURO RODRIGUES DA SILVA. (Fls. 166/167). (Grifo nosso).

Nesse contexto, não há ilegalidade na manutenção do decreto prisional do paciente, por força da sentença proferida, uma vez que permanecem hígidos os seus fundamentos, tendo em vista que, durante toda a instrução criminal, o paciente permaneceu recluso." (fls. 41 a 48).

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, encontrando-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal.

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que responde custodiado ao processo alegar que tivera tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva.

Precedentes.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado.

III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

IV. Ordem denegada.

(HC 173.302/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Desse modo, devidamente justificada a vedação ao direito do paciente recorrer em liberdade, não se verifica a apontada ilegalidade, a demandar qualquer providência na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0218709-1

AgRg no
HC 257.212 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200532000069531 20063200005090 415049820124010000 43880820054013200 6032005

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALBER DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)
CORRÉU	: QUÉZIA BENÍCIO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MANOEL NAZARENO FIGUERÓ GOMES
CORRÉU	: LAURO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: KEDMA PRIST GOMES
CORRÉU	: RICHARD ONG A SWIE
CORRÉU	: RICARDO RAMIREZ RAMIRES
CORRÉU	: JOSÉ MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: MÁRIO SENA DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ ENRIQUE FORERO HURTADO
CORRÉU	: MANOEL GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO SENA DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL SENA DA SILVA
CORRÉU	: ACENILDO SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALBER DA SILVA MELO E OUTROS
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.